



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.903..

Recurso n.º 93.399 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente ARTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrido DRF em SÃO LUIS - MA

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO -
NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Conseqüentemente, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIS CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.399

Acórdão nº 103-08.903

Recorrente: ARTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 27/40) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luis-MA (fls. 22/23) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/08) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 21) em virtude de (1) lucro líquido informado a menor; (2) excesso de retiradas de administradores (3) conversão incorreta do lucro real em ORTN. Isso, no exercício de 1986, ano base de 85.

Em sua impugnação (fls. 01/08), a empresa alegou que não houvera excesso de retiradas, pois o limite para tanto seria de Cr\$ 33.122.059, enquanto foram retirados, apenas, Cr\$ 26.257.648. Admitiu estar incorreto o valor lançado como lucro real no item 02 do quadro 14; o montante correto seria de Cr\$ 84.131.217, correspondente a 1.051,01 OTN's. Em consequência, a quantia do imposto suplementar passaria a ser de 346,55 OTN's.

A autoridade monocrática, às fls. 22/23, "julgou procedente o lançamento suplementar", eis que teria ficado perfeitamente caracterizado o excesso de retiradas dos sócios.

Recorrente a esse Conselho (fls. 27/49), a empresa procurou demonstrar que o excesso de retiradas dos sócios não existiu nem de fato, nem de direito; simplesmente teria decorrido de erros na escrita e na declaração de rendimentos da contribuinte. Por fim, esclarecer estar disposta a submeter-se à realização de diligências para comprovar suas alegações.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 27/40).

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar, a ser apreciado.

Segundo o art. 15 do Decreto-Lei nº 70235/72, regulador do processo administrativo-fiscal, o contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação de exigência tributária, para protocolizar sua impugnação.

Assim é que, no caso em análise, a empresa foi notificada do lançamento suplementar em 21 de março de 1988, uma segunda-feira, conforme AR de fls. 10, a partir de quando iniciou-se a contagem do prazo impugnatório de 30 dias.

Considerando que o mês de março possui 31 dias, a empresa poderia ter apresentado sua impugnação até 20 de abril, uma quarta-feira.

Entretanto, como se depreende do carimbo constante da capa do processo, e das fls. 01, a sua defesa inicial somente foi interposta em 27 de abril de 1988, uma quarta-feira, no 37º (trigésimo sétimo) dia subsequente e portanto, em manifesta intempestividade.

Aliás, às fls. 11, consta uma informação fiscal justamente reconhecendo, expressamente, que a peça impugnatória foi protocolizada fora do prazo legal.

Todavia, tal irregularidade não foi devidamente levantada pela autoridade singular que "julgou improcedente a impugnação" (sic) (fls. 23), ao invés de não ter dela tomado conhecimento, como seria tecnicamente o correto.

d

A

Mesmo assim, a circunstância do Sr. Delegado, equivo^{ca}cadamente, data venia, ter dado uma decisão de mérito não chega a mudar a natureza das coisas, nem seus efeitos em termos processuais, haja visto que a interposição da defesa fora do prazo legal não ins^{ta}taura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do DL nº 70235/72). É quase como se não houvesse impugnação. Conseqüentemente, de qual^{quer} forma, os efeitos são praticamente os mesmos.

A contribuinte, por sua vez, quando do recurso, em momento algum se manifestou a respeito da intempestividade da impugnação.

A propósito, esse Conselho, e especialmente essa Câmara, já tem se pronunciado:

"IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Conseqüentemente, não se toma conhecimento do recurso." (ac. 103-03.123

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.

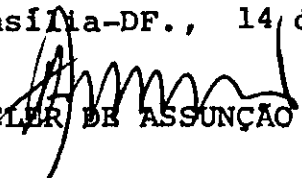
Não se conhece do recurso quando perempta a impugnação." (ac. 103-08.738, de 09.05.88).

"IRPJ - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se conhece do recurso, quando intempestiva a impugnação." (ac. 103-08.195, de 25.1.88).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1989.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR.

